

A. I. Nº - 280328.0001/07-6
AUTUADO - COOPERATIVA AGRÍCOLA GANDU LTDA.
AUTUANTE - STÉLIO FERREIRA DE ARAUJO FILHO
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 17.05.2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0145-01/07

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Documentação acostada pela defesa elide a acusação fiscal. Infração improcedente. 2. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. MATERIAL DE USO E CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a materiais de uso e consumo. O sujeito passivo elide em parte a exigência tributária, através da apresentação de documentos fiscais. Infração parcialmente caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Através da apresentação da documentação fiscal pertinente, o autuado desconstitui a imposição fiscal. Lançamento insubstancial. 5. SAÍDA DE MERCADORIAS. OPERAÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 15/01/2007, exige o pagamento do ICMS no valor de R\$8.541,62, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

01 - falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2005, exigindo ICMS no valor de R\$1.213,12, acrescido da multa de 70%;

02 - falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, no exercício de 2004, exigindo imposto no valor de R\$ 4.908,70, acrescido da multa de 70%;

03 - falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias adquiridas para comercialização no estabelecimento e, posteriormente, destinadas a uso ou consumo do adquirente, sendo exigido o imposto no valor de R\$2.013,55, acrescido da multa de 60%;

04 - falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e julho de 2004, fevereiro, março e novembro de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$391,68 acrescido da multa de 70%;

05 - falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, exigindo o imposto no valor de R\$14,57, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugnou o Auto de Infração às fls. 49 a 53, afirmando quanto à infração 01 que o quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, realizado pelo autuante, apresenta erros que precisam ser revistos, em referência às saídas de mercadorias e à apuração da quantidade média das diferenças constantes do Demonstrativo de Estoque que fundamenta a autuação. Argüiu que a nota fiscal nº 3.603 refere-se à compra de mercadorias para comercialização, não correspondendo à aquisição de cacau, como pode ser analisado na fl. 341, devendo ser excluída do levantamento.

Solicitou correção no que concerne às Notas Fiscais de entrada 3.651, 3.963, 3.849 e 4.454, que apresentam divergências nas quantidades em quilos, anexando-as às fls. 343 a 346. Juntou as Notas Fiscais de saída 3.391, 3.392, 3.393 e 3.396 (fls. 348 a 351), que não foram consideradas no levantamento fiscal. Afirmou que de acordo com o livro Registro de Inventário e com a retificação dos dados conforme demonstrou, o estoque final em 31/12/2005 era de 5.011 quilos.

Disse que as obrigações citadas na infração 02 foram pagas dentro do prazo, no período de 2005, não existindo, desse modo, passivo descoberto, conforme atestam as cópias do livro Diário, de notas fiscais e duplicatas autenticadas (fls. 352 a 551). Argüiu que a Nota Fiscal 133.057 (fl. 553), de 22/12/2004, no valor de R\$29,20, que consta entre as notas fiscais de fornecedores a pagar relacionadas no levantamento fiscal, refere-se a nota fiscal de remessa de bonificação. Requeru a exclusão desse documento do levantamento.

No que se refere a infração 03, reconheceu que não houve estorno de crédito fiscal do ICMS referente às mercadorias utilizadas para uso e consumo constantes nas notas fiscais. Porém ressaltou que o autuante também incluiu no levantamento notas fiscais referentes a mercadorias não tributáveis. Informou ter juntado às fls. 555 a 647, cópias de documentos fiscais que esclarecem os valores das mercadorias tributáveis para efeito de cálculo do imposto. Apresentou um demonstrativo às fls. 555/556, onde consta um levantamento comparativo dos valores a serem considerados na apuração.

Alegou que o autuante lançou em duplicidade as Notas Fiscais 3.377 e 3.378 de 16/12/2004, além de indevidamente ter classificado a nota fiscal 3.400, como sendo de uso e consumo, quando na realidade foi emitida em substituição aos Cupons Fiscais de números 15.432, 15.777, 15.954, 17.086, 17.077, 17.067, 16.435, 16.336 e 17.147, pautando essa afirmação em documentos acostados às fls. 648/649.

Asseverou que existem as seguintes falhas no que diz respeito à infração 04:

- a) não foram considerados os cupons fiscais devidamente lançados nos livros fiscais e emitidos em substituição às Notas Fiscais 2.586, 2.692, 2.801, 2.804, 2.809 e 4.328 (fls. 651 a 656);
- b) as Notas Fiscais 2.694, 2.811, 3.626, 3.649, 2.698, 2.813 e 3.637 referentes a compras junto a produtores rurais, para comercialização, foram consideradas como sendo de saída, em

desconsideração às informações constantes nesses documentos fiscais, que foram transcritos para os livros fiscais, com o ICMS pago, conforme comprovantes anexados às fls. 658 a 668;

c) a Nota Fiscal 3.103 (fl. 670), lançada pelo autuante, fora emitida como operação de devolução de venda, tendo sido registrada nos livros fiscais e apurado o imposto devido.

O autuado requereu que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 674/675, tratando a respeito de cada infração, como segue.

Infração 01 - Acatou integralmente as argumentações apresentadas pelo sujeito passivo no que diz respeito às notas fiscais lançadas com inconsistências, além das ausências de lançamentos de notas fiscais, concordando com a exclusão desse item da autuação.

Infração 02 - Salientou que a análise das duplicatas apresentadas na defesa resultou num débito de ICMS superior ao originalmente apurado, conforme planilhas que anexou às fls. 676/677, sugerindo que deva ser mantido o débito maior, considerando que o levantamento do passivo descoberto a partir das duplicatas, em substituição às notas fiscais, se revela mais exato.

Infração 03 - Concordou com as alegações concernentes às mercadorias não tributáveis e àquelas indevidamente classificadas como sendo de uso e consumo, o que gerou uma redução do débito para R\$ 845,49, conforme demonstrativo constante à fl. 556.

Infração 04 - Concordou integralmente com as ponderações do impugnante referentes às notas fiscais casadas com cupons fiscais, lançados no livro Registro de Saídas, com as notas fiscais de compra junto a produtores rurais consideradas como se fossem de saída, além da nota fiscal que fora registrada. Assim, excluiu o débito relativo a este item da autuação.

Opinou que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, devendo o contribuinte ser intimado a pagar os débitos relativos às infrações 02, 03 e 05, de acordo com os demonstrativos anexos.

Cientificado quanto ao teor da informação fiscal (fl. 679), o autuado se manifestou à fl. 681, mantendo as considerações apresentadas na peça defensiva. Insurgiu-se contra o posicionamento do autuante no que se refere à infração 02, por não ter considerado as comprovações anexadas às fls. 353 a 553, onde constam as cópias do livro Diário, das duplicatas e das referidas notas fiscais. Argüiu que estando comprovado que escriturou tempestivamente no citado livro os lançamentos contábeis das referidas duplicatas, em obediência ao princípio contábil da competência, resta descaracterizado o passivo descoberto. Solicitou, ainda, que sejam analisadas as peças anexadas à defesa e que seja julgado improcedente este item da autuação.

Pugnou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

No Auto de Infração em lide foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de cinco infrações.

No que se refere às infrações 01 e 04, observo que o autuante, acertadamente, acatou os argumentos e comprovações trazidos pela defesa, que elidiram totalmente os lançamentos respectivos, o que torna essas duas infrações improcedentes.

Quanto à infração 02, que se refere à exigência de ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência da constatação de manutenção no passivo de obrigações já pagas, observo que o levantamento fiscal foi efetuado com base nas notas fiscais de aquisição de mercadorias que constavam no saldo do Balanço, na conta Fornecedores, como pendentes de pagamento, conforme demonstrativos constantes às fls. 35 a 38 dos autos.

Noto que com base na documentação acostada pelo sujeito passivo em sua peça defensiva (cópias reprográficas de notas fiscais, de comprovantes de pagamentos de promissórias e das folhas do livro Diário nas quais estão consignados tais pagamentos), o autuante elaborou novos demonstrativos (fls. 676/677) correspondentes a esse item do lançamento, quando, inclusive, apurou que o valor do ICMS devido era superior àquele inicialmente indicado no Auto de Infração, em decorrência da comprovação de que duplicatas de fornecedores haviam sido liquidadas, não sendo, porém, baixadas na contabilidade, configurando, deste modo, a manutenção no passivo exigível, de obrigações já pagas.

Uma análise das referidas peças processuais me convenceram quanto ao acerto da imposição fiscal, por restar efetivamente configurada a prática do ilícito fiscal, com base na previsão legal que se refere à manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes (§ 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96), haja vista restar comprovada a efetivação dos pagamentos dos títulos. Deste modo, entendo que a acusação fiscal está devidamente caracterizada, sendo subsistente a exigência do imposto, desde quando a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, indica que o sujeito passivo efetuou esses pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos.

Ressalvo, no entanto, que no presente lançamento somente pode ser exigido o valor do imposto originalmente apurado. Assim, recomendo à autoridade competente que, considerando o disposto no art. 156 do RPAF/99, determine a realização de novo procedimento fiscal, a salvo de falhas, visando apurar as diferenças do imposto relativas a esse item da autuação.

Na infração 03 foi exigido o imposto por falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias adquiridas para comercialização, que posteriormente teriam sido destinadas a uso ou consumo no estabelecimento. Neste caso, vejo que o autuante, de forma acertada, concordou com as argüições e comprovações defensivas correspondentes a notas fiscais referentes a mercadorias não tributáveis, a lançamentos de notas fiscais em duplicidade, além do fato de ter classificado uma nota fiscal como sendo de uso e consumo, quando na realidade fora emitida em substituição a cupons fiscais. Assim, esta infração é parcialmente procedente, no valor de R\$ 845,49, conforme tabela abaixo.

Ocorrência	Valor julgado (R\$)
05/2004	101,02
06/2004	101,00
07/2004	288,20
08/2004	30,95
09/2004	28,00
10/2004	22,20
12/2004	70,01
06/2005	93,67
08/2005	20,32
11/2005	47,53
12/2005	42,59
TOTAL	845,49

Noto que o autuado não se manifestou em relação à infração 05, o que significa ter reconhecido tacitamente a imposição fiscal. Ressalto que a exigência fiscal, que se trata do lançamento de

operações tributáveis como se fossem referentes a operações não tributadas, está devidamente fundamentada e demonstrada nos autos, pelo que a considero procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, sendo as infrações 01 e 04 improcedentes, as infrações 02 e 05 procedentes e a infração 03 parcialmente procedente, no valor de R\$845,49.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280328.0001/07-6, lavrado contra **COOPERATIVA AGRÍCOLA GANDU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.768,76**, acrescido das multas de 70% sobre R\$4.908,70 e de 60% sobre R\$860,06, previstas, respectivamente, nos incisos VII, alínea “b” e II, alínea “a”, do art. 42, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais, representando-se à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, com vistas a apurar a diferença do imposto em relação à infração 02, conforme dispõe o art. 156, do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR